

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE
DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**AS CAUTELAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

JÚLIO CÉSAR MOREIRA FILHO

UBERLÂNDIA

2021

JÚLIO CÉSAR MOREIRA FILHO

**AS CAUTELAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado á Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof. Orientador: Dr. Edihermes Marques Coelho**

UBERLÂNDIA

2021

**AS CAUTELAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

JÚLIO CÉSAR MOREIRA FILHO

Aprovado em: 14/10/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho
Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Mestre. Karlos Alves Barbosa
Universidade Federal de Uberlândia

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade discutir e analisar a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no âmbito do direito penal brasileiro. Cabe ressaltar que apesar de ser antiga, a referida teoria tem ganhado espaço na seara jurídica brasileira nas últimas décadas, o agente incorre na teoria em questão quando de maneira proposital pratica atos que podem levar à consumação de um ilícito penal.

Ademais, este trabalho buscará analisar a compatibilidade desta teoria com o que dispõe o ordenamento jurídico pátrio, para a aplicação segura da teoria pesquisada, os métodos e requisitos de deposição devem ser cumpridos a fim de eliminar a imputação objetiva proibida pelo direito penal brasileiro.

Palavras-chaves: Teoria da cegueira deliberada; dolo eventual; culpa; compatibilidade.

ABSTRACT

This paper aims to discuss and analyze the possibility of applying the theory of willful blindness in the Brazilian legal system, more specifically in the scope of Brazilian criminal law. It is noteworthy that despite being old, the referred theory has gained ground in the Brazilian legal field in recent decades, the agent incurs in the theory in question when intentionally practices acts that can lead to the consummation of a criminal offense.

Furthermore, this work will seek to analyze the compatibility of this theory with the provisions of the national legal system, for the safe application of the researched theory, the methods and requirements of deposition must be fulfilled in order to eliminate the objective imputation prohibited by Brazilian criminal law.

Keywords: Deliberate Blindness Theory; eventual intent; fault; compatibility.

RESUMO	4
ABSTRACT	4
1- INTRODUÇÃO	6
2- TEORIA DO DELITO E SEUS ELEMENTOS	7
2.1. Teorias bipartida e tripartida.....	7
2.2. Autoria	8
2.3. Elemento subjetivo do tipo	10
2.4. Tipicidade	10
3- ORIGEM E CONCEITO DE TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E OS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO	13
4- DA IMPORTÂNCIA DA CULPABILIDADE	16
5- HÁ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO?	18
6- CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

AS CAUTELAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Por Júlio César Moreira Filho

14/10/2021

1- INTRODUÇÃO

Com relação às questões que envolvem o entendimento da culpabilidade criminal, existe uma demanda que está associada ao comportamento do indivíduo e à forma como ele se comporta preliminarmente e no instante da prática atípica. No que se refere a essa situação, o agente ignora deliberadamente os fatos do crime relacionado ao seu comportamento, levando à consumação do ilícito penal. Para sanar possíveis casos de impunidade no que tange a situação narrada, existe a teoria da cegueira intencional, do mesmo modo que pode ser conhecida como teoria de cegueira deliberada, ou também como teoria das instruções do “avestruz”.

O presente artigo tem como finalidade discutir e analisar aspectos gerais da teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) e a possibilidade de sua aplicação no Direito Penal brasileiro, visto que a mesma teve sua origem no *common law*. A referida teoria foi aplicada amplamente no ordenamento jurídico pátrio nos casos relacionados à Ação Penal 470/MG “mensalão” e à operação Lava-Jato.

O artigo, também irá adentrar em temas complicados da doutrina como culpabilidade, imputação, concurso de pessoas e elementos subjetivo do tipo, convém acrescentar que em nenhum momento se tem a intenção de esgotar os temas acima mencionados, pois, este é um estudo teórico, bibliográfico e documental e portanto, há muito espaço para novos e específicos aprofundamentos.

Igualmente, serão analisados alguns casos emblemáticos na jurisprudência pátria, casos esses já mencionados anteriormente e tendo sempre em mira o viés dogmático-jurídico, sem esquecer também, as suas limitações ao ser aplicado aos casos concretos.

Ao final, objetiva-se propor uma reflexão sobre a recepção da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil, tendo em vista o tênue limiar entre os conceitos de culpa consciente e dolo eventual, conceitos estes que serão trabalhados no decorrer do presente artigo.

A doutrina e a jurisprudência brasileira já utilizaram a teoria da cegueira deliberada em alguns casos, mas esta aplicação ainda se dá de uma forma comedida no Judiciário brasileiro. Conforme aplicada pelos tribunais brasileiros, a cegueira intencional pertence a uma categoria destinada a estender o propósito do dolo além do âmbito definido pelos legisladores brasileiros, apoderando-se assim da área da culpa. Uma vez que a pena de culpa é excepcional e impossível em vários crimes como a lavagem de dinheiro, o fato de as ações serem definidas como dolosas ou culposas afeta diretamente a possibilidade de punição.

2- TEORIA DO DELITO E SEUS ELEMENTOS

A teoria do delito também conhecida como teoria do crime, objetiva delimitar as diretrizes jurídico-penais que devem ser preenchidas para a penalização correta das ações que serão consideradas como criminosas dentro do conceito analítico de crime admitido no Brasil.

O conceito de crime analítico também chamado de dogmático ou formal analítico enfoca os elementos ou requisitos do crime. O delito é concebido como conduta típica, antijurídica e culpável (conceito tripartido), ou apenas como conduta típica e antijurídica (conceito bipartido).¹

2.1. Teorias bipartida e tripartida

Acerca da teoria geral do crime adota pelo Código Penal Brasileiro (CPB), existe certa divergência por parte da doutrina onde a corrente majoritária composta por grandes doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, Cezar Bitencourt, Nelson Hungria, Rogério Greco entre outros apontam que o CPB é signatário da Teoria Tripartida do crime.

Já Cleber Masson, Fernando Capez, Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete entre outros ilustres doutrinadores afirmam que a teoria geral do crime adotada pelo CPB é a Teoria Bipartida do Crime. Como esta discussão não é o foco deste estudo, apenas breves considerações serão feitas sobre as teorias citadas acima.

Para a teoria bipartida crime é fato típico e antijurídico, neste caso a culpabilidade deve ser extraída da composição do crime e ser tratada como pressuposto da aplicação da pena.

¹ SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André, Direito Penal Parte Geral, 7ª ed. rev. ampli. atual.- Salvador: jusPODIVM, 2017. p. 142.

A teoria tripartida compreende que o crime é fato típico, antijurídico e culpável. Não estando presentes um desses elementos o crime é afastado. Sendo assim, se o fato for atípico ou se enquadrar em alguma das hipóteses de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, não há crime.

2.2. Autoria

Segundo Luiz Flávio Gomes, autor em Direito penal é quem realiza o verbo núcleo do tipo; quem tem o domínio organizacional da ação típica; quem participa funcionalmente da execução do crime mesmo se realizar o verbo núcleo do tipo (por exemplo: quem segura à vítima para que o executor venha a mata-la) ou ainda quem tem o domínio da vontade de outras pessoas (isso é o que ocorre na autoria mediata).²

A partir da definição dada por Luiz Flávio Gomes podemos entender que o autor é o agente que pratica a ação nuclear típica, mesmo quando utilizando de outra pessoa como instrumento para a realização do fato delituoso.

Uma distinção necessária é com relação a autor e participe a definição de autor já foi dada anteriormente, e por participe segundo Estefam e Gonçalves participe é aquele que não realiza o ato de execução descrito no tipo penal, mas, de alguma outra forma, concorre e intencionalmente para o crime. São exemplos de participação incentivar verbalmente o agente a matar a vítima, emprestar carro para o ladrão ir até a casa de alguém cometer um furto [...] para ser considerado participe, o sujeito deve ter consciência da finalidade criminosa do autor.

3

Ademais, convém frisar que existem outras modalidades de autoria, como a coletiva; imediata; mediata; colateral; incerta; ignorada; acessória e sucessiva. Mas como para os fins deste trabalho não se faz necessária à explicação de todas elas, sendo assim as mesmas não serão pormenorizadas.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria monista ou unitária como regra para a caracterização do concurso de pessoas. O concurso de pessoas está tipificado no Código Penal Brasileiro no art.29, o concurso ocorre quando duas ou mais pessoas atuam na feitura de um ilícito penal. O concurso de pessoas também pode ser conhecido como codelinquência ou concurso de agentes.

² GOMES, Luiz Flávio. **O conceito de autoria em Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n.967, 24 fev. 2006.

³ André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, **Direito Penal Esquematizado**, 2ª ed. rev. e atual. p. 443.

Enfim, para a ocorrência de concurso de agentes, é preciso ter pluralidade de participantes e de condutas; relevância causal de cada conduta; vínculo subjetivo entre os participantes e identidade de infração penal⁴.

Nucci explica concurso de agentes com o seguinte exemplo, “aquele que aponta o revólver, exercendo a grave ameaça, e o outro que subtrai os bens da vítima são coautores de roubo, enquanto o motorista do carro que aguarda para dar fuga aos agentes é o partícipe (os dois primeiros praticaram o tipo do art. 157; o último apenas auxiliou)⁵”.

O concurso de pessoas esta dividido em crimes unissubjetivos ou monossubjetivos, e em crimes plurissubjetivos. Esta última classificação pode ser subdividida em crimes de concurso necessário de condutas paralelas e em crimes de conduta necessária de condutas convergentes.

De maneira sucinta, podemos definir os crimes monossubjetivos como crimes que podem ser praticados por um único agente, mas que em determinadas circunstâncias nada impede que dois ou mais agentes se unam em coautoria para a prática desse ilícito penal, são exemplos de crimes monossubjetivos o furto, o homicídio, a evasão de divisas.

Já os crimes plurissubjetivos são crimes que necessariamente precisam ser praticados por duas ou mais pessoas, os crimes plurissubjetivos também podem ser chamados de crimes de concurso necessário, os mesmos são divididos em três espécies que são os crimes de condutas paralelas quando os autores trabalham em conjunto para que ocorra o fato delituoso exemplo art. 288 C.P. (crime de associação criminosa), crimes de condutas contrapostas quando os agentes atuam uns contra os outros art. 137 C.P. (crime de rixa), ou crimes de condutas convergentes existe quando as condutas dos agentes se encontram e apenas após o encontro é que passa a existir o fato delituoso exemplo art. 235 C.P. (crime de bigamia).

As modalidades de concurso de agentes são apenas duas, a coautoria é a primeira delas e ocorre quando os agentes, necessariamente dois ou mais praticam o tipo penal concomitantemente, mesmo que exista divisão de tarefas entre eles para que o resultado pretendido ocorra. A segunda modalidade de concurso de agentes é a participação e a mesma já foi explicada anteriormente neste trabalho.

Por fim, é importante que se coloque os requisitos para que ocorra o concurso de agentes, em seu livro Nucci elenca quais são requisitos do concurso de agentes: “são cinco: a) existência de dois ou mais agentes; b) relação de causalidade material entre as condutas

⁴ BITERN COURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 617

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 278.

desenvolvidas e o resultado; c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si. [...] “... o concurso de agentes abrange toda e qualquer participação ou omissão, principal ou secundária, mediata ou não, por atos, gestos e, até, por simples presença. Entretanto, quanto a esta última hipótese, para que o concurso seja reconhecido, é necessário que haja um vínculo psicológico a unir as atividades em concurso, não bastando a simples presença do partícipe no local dos fatos”. “[...]Não há necessidade de ajuste prévio entre os coautores. d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos; e) existência de fato punível.”⁶

2.3. Elemento subjetivo do tipo

Faz-se necessário o estudo dos elementos subjetivos do crime, pois os mesmos são de fundamental importância para a aplicação da pena dentro do ordenamento jurídico pátrio, o dolo e a culpa são os elementos mencionados a cima e estão relacionados ao estado psicológico do indivíduo quando o mesmo se envolver em determinado comportamento, comportamento este que poderá ser considerado um crime contanto que seja típico e antijurídico.

2.4. Tipicidade

A tipicidade advém do princípio da reserva legal, pois não a pena sem lei prévia que a defina, por tipicidade podemos entender como o enquadramento entre o ato realizado pelo agente e o tipo penal existente, Portanto, para que um fato seja considerado típico, ele precisa ser adequado para (incluir) o comportamento descrito abstratamente no tipo penal.

Salim e Azevedo acrescentam que a tipicidade penal é compreendida pela tipicidade objetiva e pela tipicidade subjetiva. Na tipicidade objetiva verifica-se a tipicidade formal (conformidade do fato ao tipo penal) e a tipicidade material (desvalor da conduta e do resultado). A tipicidade subjetiva é a realização do tipo subjetivo, consistente no dolo e, quando o tipo exigir, no elemento subjetivo especial (dolo específico)⁷.

Na tipicidade serão elencados os tipos penais, que podem ser compreendidos como as descrições das condutas que são vedadas no âmbito do Direito Penal. André Estefam em sua

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.280.

⁷ SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André, Direito Penal Parte Geral, 7ª ed. rev. ampli. atual.- Salvador: jusPODIVM, 2017. p. 195.

obra traz que, o tipo penal possui três funções relevantes sendo elas a função selecionadora; a função garantia; a função motivadora geral.

A *função selecionadora* refere-se à tarefa de escolher, dentre a infinita gama de comportamentos humanos, quais devem ser inseridos como conteúdo de uma norma penal incriminadora. Cuida-se de dever incumbido ao órgão encarregado de elaborar as leis penais, mas admite, sem dúvida, controle judicial, de modo a conformar a eleição às normas constitucionais (p. ex., ao princípio da alteridade, da insignificância etc.). A *função de garantia* constitui a realização material e concreta do ideal de segurança jurídica que o princípio da legalidade busca fornecer. Em outras palavras, trata-se de garantir que somente haverá imposição de pena criminal se o ato realizado corresponder (de modo perfeito) a um comportamento descrito previamente no dispositivo legal. A *função motivadora geral* corresponde ao intento de fazer com que os destinatários da norma motivem-se a se comportar de acordo com o que ela prescreve. Assim, se o tipo penal define como crime “matar alguém”, espera-se que com essa regra as pessoas se abstenham de suprimir a vida humana alheia. Referida função remonta à racionalidade comunicativa desempenhada pelo Direito Penal, consistente em transmitir à sociedade mensagens de confiança no modelo normativo, estimulando comportamentos conforme o Direito.⁸

Por último, o tipo penal para Estefam pode ser dividido em tipo penal objetivo que corresponde ao comportamento descrito no preceito primário da norma incriminadora, desconsiderando-se o estado anímico do agente, isto é, sem a análise de sua intenção, e tipo penal subjetivo que corresponde à atitude psíquica interna, que cada tipo objetivo requer⁹. Porém, Salim e Azevedo vão além, eles acrescentam que o tipo penal objetivo possui elementos objetivos descritivos que seriam os aspectos materiais da conduta, como objetos, animais, coisas, tempo, lugar, forma de execução. São atos perceptíveis pelos sentidos e não exigem nenhum juízo de valor para compreensão de seu significado. E elementos objetivos normativos são descobertos por intermédio de um juízo de valor. Expressam-se em termos jurídicos (ex.: funcionário público, documento, cheque, duplicata), extrajurídicos ou em expressões culturais (ex.: decoro, pudor, ato obsceno).¹⁰

Ademais, os elementos subjetivos do tipo são o elemento subjetivo geral que é o dolo e o elemento subjetivo especial “são dados que se referem ao estado anímico do autor (intenção específica distinta do dolo, também conhecida como dolo específico). O tipo

⁸ ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.247.

⁹ ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 248.

¹⁰ SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André, **Direito Penal Parte Geral**, 7ª ed. rev. ampli. atual.- Salvador: jusPODIVM, 2017. p. 197.

contém como elemento uma finalidade específica do agente. Esses elementos indicam o especial fim ou motivo de agir do agente. Exemplos: para si ou para outrem; com o fim de obter; em proveito próprio ou alheio; por motivo de; para fim libidinoso etc.”¹¹

Com relação ao instituto do Dolo, a jurisprudência pátria adota o conceito de dolo naturalístico, ou seja, dolo é a vontade consciente de praticar o comportamento para obter o resultado. Portanto, para ser dolo, o agente deseja o resultado, mesmo ele podendo ser ilegal. O simples fato de desejar caracteriza o dolo, sendo insignificante se o agente tinha a compreensão que o resultado pensado era ilícito. As intenções naturalistas são formadas pela consciência (percepção da realidade) e vontade (comportamento de vontade ou aceitação) e não incluem a consciência da ilicitude, sendo esta avaliada na culpabilidade.

Nucci define assim, dolo: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (*visão finalista* – é o denominado *dolo natural*); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (*visão causalista* – é o denominado *dolo normativo*); c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa.¹²

O instituto da culpa esta previsto no Código Penal (C.P) no art.18, II, o mesmo delimita as condutas delitivas que serão tratadas como culposas, são elas as condutas por imprudência, negligência ou imperícia do agente. Essas três modalidades são os elementos específicos do crime culposo, visto que conduta, tipicidade, resultado, nexos causal são elementos do fato típico doloso e culposo.

Para que um crime seja considerado culposo, não basta dizer que o agente não tinha o desejo que ele se realizasse. É imprescindível que nos crimes culposos, o agente realize a conduta de forma voluntária, mas que a lesão acidental ocorrida tenha sido por negligência, imperícia ou imprudência. Nos crimes culposos a existe vontade no momento da feitura do ato, mas o desfecho obtido não era o que o agente pretendia.

Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo explicam e exemplificam as modalidades de culpa da seguinte forma. A imprudência consiste em uma atitude precipitada, sem a devida ponderação, de forma perigosa. Trata-se de um fazer indevido. Exemplo: dirigir com excesso de velocidade.

¹¹ SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André, Direito Penal Parte Geral, 7ª ed. rev. ampli. atual.- Salvador: jusPODIVM, 2017. p. 198.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.186.

A negligência refere-se a uma inatividade material; ausência de precaução; é o deixar de fazer o devido. Exemplo: deixar arma de fogo próxima a uma criança. A imperícia relaciona-se com a inaptidão para o exercício de arte ou profissão. É necessário que o fato seja praticado pelo sujeito no exercício de sua atividade profissional. A imperícia não deve ser confundida com o erro profissional, como no caso do médico que, após empregar os conhecimentos normais de sua área, não consegue concluir de forma correta o diagnóstico. Nesse caso, não há culpa do médico, mas sim ausência de conhecimento científico acerca da doença¹³.

Ademais, para os objetivos desse estudo convém diferenciar dolo eventual de culpa consciente, pois mais adiante será necessária essa distinção. Por dolo eventual Salim e Azevedo trazem a seguinte definição; “dolo eventual, apesar de o agente possuir a vontade de praticar a conduta, não possui a vontade de produzir o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (aceitação)”¹⁴. E culpa consciente segundo Estefam e Gonçalves “é a culpa com previsão do resultado. O agente pratica o fato, prevê a possibilidade de ocorrer o evento, porém, levemente, confia na sua habilidade, e o produz por imprudência, negligência ou imperícia [...] Em ambos o autor prevê o resultado, mas não deseja que ele ocorra; porém, na culpa consciente, ele tenta evita-lo; enquanto no dolo eventual, mostra-se indiferente quanto à sua ocorrência, não tentando impedi-lo.”¹⁵

3- ORIGEM E CONCEITO DE TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E OS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO.

O sistema do common law nascido na Inglaterra, notadamente por ação dos tribunais da Baixa Idade Média (séculos XIII a XV), é atualmente adotado não só no Reino Unido, mas também nas nações que colonizou.¹⁶

A common law divide os elementos do crime em: 1) *actus réus*; e 2) *mens rea*. O primeiro constitui-se do elemento material, que expressa com a conduta humana voluntária dirigida à causação do resultado, quando este for exigido por lei. O segundo refere-se ao elemento psíquico e volitivo, traduzido na *criminal intent* ou intenção delitiva (cujo nível de

¹³ SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André, Direito Penal Parte Geral, 7ª ed. rev. ampli. atual.- Salvador: jusPODIVM, 2017. p. 235 e 236.

¹⁴ SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André, Direito Penal Parte Geral, 7ª ed. rev. ampli. atual.- Salvador: jusPODIVM, 2017. p. 220.

¹⁵ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, Direito Penal Esquemático, 2ª ed. rev. e atual. p. 317.

¹⁶ Disponível em, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, Direito Penal Esquemático, 2ª ed. rev. e atual. p. 69, citando John Gilissen.

exigência para sua constatação varia conforme a infração cometida). Presentes ambos emerge a responsabilidade penal que, não obstante, pode ser elidida pela presença de diversos fatores, como causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de culpabilidade.¹⁷

A Teoria da Cegueira Deliberada tem sua origem nos tribunais ingleses, onde prevalece o Direito consuetudinário também chamado de Common Law, diferentemente do sistema jurídico brasileiro onde se adotou o sistema da Civil Law.

Segundo Ira P. Robbins, a Teoria da Cegueira Deliberada foi utilizada pela primeira vez nos Tribunais ingleses no ano de 1861, no caso *Regina v. Sleep*¹⁸. Desde então, a teoria da cegueira deliberada vem sendo adotada e aplicada em vários sistemas jurídicos, especialmente nos Estados Unidos, onde ganhou força desde a sua primeira aplicação pela Suprema Corte em 1899 no caso *Spurr v. United States*¹⁹.

Monteiro nos instrui sobre a teoria da cegueira deliberada explicando que essa Teoria existe quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. O nome desta teoria provém exatamente do ato de uma avestruz, qual seja, enterra sua cabeça na areia para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. É exatamente o que acontece com a pessoa que finge não saber que está praticando um ato ilícito, “enterra” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito.²⁰

Através da definição dada por Monteiro podemos extrair o seguinte entendimento, a teoria da cegueira deliberada é como o estado de ignorância que o agente se coloca de maneira proposital, para não tomar conhecimento por completo ou não enxergar algo ilícito que esteja acontecendo, aconteceu ou que ira acontecer. Dessa forma podendo alegar se lhe for inquirido, não saber ou não ter conhecimento sobre a ilicitude de atos praticados, bens adquiridos ou valores recebidos, conseguindo desta forma livrar-se de alguma eventual responsabilidade.

Inicialmente quando desenvolvida e utilizada pela Suprema Corte dos Estados Unidos a Teoria foi empregada nos crimes de branqueamento de capitais, mas a partir da década de 1970, passou-se a utilizá-la em casos de tráfico de entorpecentes, especialmente naqueles em que o réu dizia desconhecer que estava transportando drogas.

¹⁷ Disponível em, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, Direito Penal Esquemático, 2ª ed. rev. e atual. p. 69, citando Joshua Dressler.

¹⁸ ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. The Journal of Criminal Law Criminology. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990, p. 191 - 234.

¹⁹ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La ignorancia deliberada em derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007. p. 67

²⁰ MONTEIRO, Alves Tatiana. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. p.1.

Mello e Hernandes trazem os ensinamentos de Sydow e Ragués i Vallés a cerca dos requisitos que devem ser observados, quando da aplicação da teoria da cegueira deliberada, tais requisitos são de extrema importância para que não ocorra à imputação objetiva, circunstância essa vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

“Do ponto de vista jurídico, para que a cegueira deliberada possua relevância são necessários alguns requisitos (SYDOW, 2017, p. 54), dentre os quais: a) que se trate de um agir para não receber uma informação relevante ou um não agir para esclarecer uma informação relevante; b) que essa informação relevante componha um tipo penal em um de seus aspectos subjetivos (tipicidade ou relação de causalidade); c) que essa conduta gere uma ideia de reprovação obtida caso o agente seja descoberto; e d) que essa informação esteja disponível, pois, como atenta Ragués i Vallés (2007, p. 157, tradução nossa), “só se pode dizer que decidiu ignorar deliberadamente o sujeito que está em condições de conhecer.”

“O autor acrescenta, ainda, como requisito para um conceito jurídico-penal do instituto, o dever de obter a informação ignorada – exigência esta, segundo ele, “própria de qualquer modelo de imputação subjetiva em que vigora o princípio da culpabilidade”. Só se pode ter responsabilidade pela falta de conhecimento, assim, caso haja um dever de conhecer aquilo que se ignorou, nada obstante o jurista se contente com a simples “inobservância do dever geral de atentar aos riscos associados à realização de comportamentos potencialmente lesivos a interesses alheios”. (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p. 157, tradução nossa).”²¹

Também nesse sentido, ensina Sydow sobre as duas formas que a Teoria da Cegueira deliberada se posiciona frente ao caso concreto:

(a) a primeira, em que um agente se coloca em situação de cegueira em relação a um ou mais elementos do tipo, em momento anterior à prática da conduta e, quando a conduta ocorre no futuro, encontra-se (ou assim afirma) desprovido de conhecimento acerca de tal (tais) elemento – denominada “cegueira deliberada em sentido estrito”; e (b) a segunda, em que o agente não se coloca em situação de ignorância em relação a um ou mais elementos do tipo mas, suspeitando da existência de tal elemento, deixa de diligenciar no sentido de afastar sua dúvida ou corrigir seu desvio evitando, assim, conhecimento e eventualmente responsabilidade – denominada “ignorância deliberada”. (SYDOW, 2017, p. 22).

Por fim, pode-se extrair que a cegueira deliberada pode ocorrer de duas maneiras distintas, sendo a primeira em sentido estrito quando o agente ignorou fatos anteriores à prática da conduta delituosa, e assim quando da ocorrência da mesma ele pode alegar não ter

²¹ MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. **O Delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro?** p. 10.

conhecimento da mesma. Já a segunda hipótese é denominada “ignorância deliberada” e diferentemente da anterior nessa o agente não ignora os constituintes do tipo penal, mas mesmo desconfiando do cunho ilícito, ele opta por não procurar sanar suas suspeitas, afastando dessa forma consciência e por ventura alguma punição.

4- DA IMPORTÂNCIA DA CULPABILIDADE

Entre os princípios constitucionais que foram abarcados pelo Direito Penal brasileiro, o princípio da presunção de inocência (de não culpabilidade) é de grande relevância para este artigo, pois é um dos mais importantes pilares do Direito no qual fica evidente o desejo do constituinte originário de resguardar o estado de inocência do suspeito de delito penal.

O princípio em questão atesta que a inocência do acusado deve ser presumida, o preceito pode ser extraído do art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988 que tem a seguinte redação “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”.

Atualmente, compreende-se que o princípio possui três importantes dimensões: a) a proibição de responsabilização penal sem dolo ou culpa; b) a vedação de aplicação da pena sem culpabilidade, isto é, desprovida de imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude do ato e exigibilidade de outra conduta; c) a gravidade da pena deve ser proporcional à gravidade do fato cometido.²²

A culpa no âmbito do direito penal é de incomparável importância, pois, como princípio básico do direito penal, representa a ideia de responsabilidade penal subjetiva, ou seja, não há crime sem que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Ademais, convém ressaltar que intenção e culpa são os elementos do tipo, e na ausência dos mesmos no comportamento do agente, o princípio da culpa produzirá o resultado de afastar a tipicidade dos fatos.

Parte preponderante da doutrina considera que a culpa é um julgamento de desaprovação do autor de fatos típicos e antijurídicos. Parte da doutrina entende que é um requisito do crime, enquanto para outros, constitui um pré-requisito para a aplicação de penas.

O princípio da culpabilidade deve ser interpretado como um limitador as penas para garantir a proteção do princípio da dignidade humana. O direito penal não pode punir o acusado de maneira demasiada e ou desmedida, por isso o referido princípio tem atribuição

²² ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 156.

dupla na responsabilidade penal, sendo a primeira o papel de questionar se uma pena deve ser efetivamente aplicada e a medida da mesma. Portanto, pode-se admitir que por causa da culpa a individualização da pena deve ser considerada diretamente, e cada agente responderá na medida de suas ações, afastando assim culpabilidade pelo resultado.

Nesse sentido orienta o doutrinador Cezar Bitencourt ressalta que [...] entende-se a culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, de acordo com a gravidade do injusto. Desse modo, o limite e a medida da pena imposta devem ser proporcionais à gravidade do fato realizado, aliado, é claro, a determinados critérios de política criminal, relacionados com a finalidade da pena. E, finalmente, em terceiro lugar, entende-se a culpabilidade, como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva. Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado, pelo menos, com dolo ou culpa. (2012, p. 64-65).

Ademais, convém lembrar que a culpa como princípio não deve ser confundida com o princípio da proporcionalidade, que é conceito de ponderação no sentido que proíbe punições excessivas em relação ao bem jurídico tutelado. Portanto, com base na responsabilidade subjetiva, é necessário definir o grau de revisão do comportamento do indivíduo e o poder da capacidade do indivíduo de determinar o que é justo ou injusto.

As circunstâncias que afastam a incidência da culpabilidade ou imputabilidade estão inseridas no ordenamento jurídico pátrio no Código Penal nos arts. 26; 27 e 28 § 1º, segundo os artigos supracitados são inimputáveis os que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; os menores de idade, pois estão sujeitos a legislação especial disposta no E.C.A. (estatuto da criança e do Adolescente); a embriaguez acidental ou involuntária.

Por último, é conveniente diferenciar de forma sucinta imputação objetiva e Teoria da imputação objetiva. Na imputação objetiva o agente responderia pelo fato mesmo ausente em sua conduta o dolo ou a culpa, a aplicação desta é vedada no Direito Penal pátrio.

Já a Teoria da imputação objetiva aceita no Brasil é a do jurista alemão Claus Roxin, que nos moldes da sua concepção explica que (Derecho Penal. Parte general. *Tomo*/. Madrid: Civitas, 1997, p. 362 e ss.) sobre a teoria da imputação objetiva, um resultado causado pelo agente só lhe pode ser imputado quando: 1) a conduta cria ou incrementa um risco não permitido para o objeto da ação; 2) o risco se realiza no resultado concreto; 3) o resultado se encontra dentro do alcance do tipo. Esses critérios são considerados elementos normativos *do*

tipo (implícitos), de sorte que, na ausência de um deles, não haverá tipicidade (o tipo objetivo não estará configurado).²³

A concepção de Roxin atribui ao comportamento ou o resultado à pessoa que praticou a ação que causou o risco proibido por lei. Parte-se do pressuposto de que o resultado da norma legal deve ser atribuído à pessoa que causou a conduta arriscada que originou um interesse legítimo não reconhecido pela lei, e que o fato deve obedecer ao que a norma de condenação pretende proibir.

5- HÁ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO?

O tema central deste artigo baseou-se no questionamento sobre a possibilidade ou não de aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal pátrio. Pode-se afirmar que a Teoria foi recepcionada em alguns julgados no ordenamento jurídico pátrio e vem sendo aplicada até o momento nos crimes referentes a branqueamento de capitais, sonegação de bens, direitos e valores, todos estes crimes previstos na Lei 9.613/98, cabe acrescentar no ano de 2012 houve uma alteração na Lei de Lavagem de Dinheiro, essa alteração dilatou parte concernente de possibilidade do dolo eventual nos crimes acima mencionados.

Arouck reforça que outras teorias estrangeiras já foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria dos frutos da árvore envenenada atualmente encontra-se recepcionada e incorporada no artigo 157 § 1º, do Código de Processo Penal brasileiro.

“Todavia, não é raro deparar-se com aplicações de teorias estrangeiras por parte do Judiciário com o intuito de fortalecer ou fundamentar determinada decisão. Como exemplo, pode-se citar a Teoria do Domínio do Fato, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*fruits of the poisonous tree*) e mais recentemente a corriqueira aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (*willfull blindness*), que, assim como a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, também foi importada do ordenamento jurídico norte americano.”²⁴

A primeira tentativa de aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro foi no caso conhecido como o roubo ao Banco Central do Brasil em Fortaleza, onde na ocasião os ladrões roubaram o banco no final de semana e o crime só foi descoberto quando o banco abriu na segunda-feira. Segundo a Polícia Federal, com base no

²³ SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André, Direito Penal Parte Geral, 7ª ed. rev. ampli. atual.- Salvador: jusPODIVM, 2017. p. 208.

²⁴ AROUCK, Vinícius. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.** p. 13.

peso das notas roubadas, foram roubados aproximadamente, cerca de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e cinco mil cento e quinta reais). Onde poucas horas após o ocorrido os donos de uma concessionária de veículos mediante pagamento em espécie venderam para alguns dos criminosos 11 (onze) automóveis de luxo que somados davam a quantia de R\$ 980.000,00 reais e além desse valor, os donos dessa concessionaria ainda receberam mais R\$250.000,00 reais para as realizações eventuais novas aquisições de carros com eles.

Por não terem comunicado as autoridades sobre esse fato suspeito, foram condenados pelo crime previsto no artigo 1º, V e VII, parágrafo 1º, I, e parágrafo 2º, I e II, da Lei 9.613/98, nesta ocasião o juízo de primeira instância utilizou da teoria em comento para condenar os funcionários e donos da concessionária. Porém, já em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 5ª região absolveu os réus do crime de lavagem de capitais, pois entenderam que não havia bases específicas que comprovasse que o dinheiro recebido era de origem ilegal e que sendo assim, não constituía crime nos termos da Lei nº 9.613/98, dessa forma, se mantida a sentença de primeiro grau usando a teoria da cegueira deliberada culminaria na a aplicação da responsabilidade penal objetiva o que é vedado pelo Direito Penal brasileiro.

A primeira aplicação efetiva da teoria da cegueira deliberada no universo jurídico brasileiro foi na Ação Penal 470, mais conhecida como “caso do Mensalão”. A ação penal teve no Supremo Tribunal Federal (STF) relatoria do então ministro Joaquim Barbosa, no inquérito que lhe foi enviado dava conta que os acusados faziam parte de um esquema de compra de votos e de apoio político usando dinheiro desviado através de empresas que faziam doações a um dos partidos políticos envolvidos no esquema.

O Supremo Tribunal Federal expressou pela primeira vez nesta ação a adoção de condenação por lavagem de dinheiro utilizando a Teoria da "cegueira intencional". O julgamento em questão foi o marco inaugural do precedente para a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada para preencher as lacunas na legislação existente a época e condenar os acusados na ação penal 470, nesta foram denunciados 40 pessoas e destas 37 foram condenadas.

No caso aludido, o então ministro do STF Celso de Mello falou abertamente sobre a admissão da cegueira deliberada no crime de branqueamento de capitais. Cabe acrescentar que, no ordenamento jurídico brasileiro não é admitida a modalidade culposa no crime de branqueamento de capitais.

“AP 470/ MG – 142. Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Aduato, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B — a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito —, os réus pretenderiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional.²⁵”

Vinicius Arouk cita Fejoo Sanchez: Imagine-se, a título de exemplo, um agente que recebe uma razoável quantia em dinheiro para levar uma maleta fechada a um determinado quarto de hotel. Embora o agente suspeitasse de que poderia haver algo de ilícito naquela maleta, precisava muito do dinheiro e, então, aceitou o serviço. A maleta, por sua vez, estava trancada e em nenhum momento o agente teve interesse em abri-la para ver seu conteúdo, ao contrário, recebeu ordens expressas para não abri-la.

Ao chegar ao hotel, o agente é abordado pela Polícia Federal, que encontra dentro da maleta cinco quilos de cocaína. Nesse caso, aqueles que sustentam a aplicação da teoria da Cegueira Deliberada diriam que o agente deveria responder pelo crime de tráfico de entorpecentes, pois deliberadamente fechou os olhos para uma situação penalmente relevante com o fim de se beneficiar de alguma forma. No exemplo supracitado, aborda-se uma situação de tráfico de entorpecentes que, embora não fosse plenamente conhecida pelo agente, era provável. Por outro lado, imagine que, em vez de o agente ter sido pego pela Polícia Federal assim que entrou no hotel, ele tivesse logrado êxito em deixar a mala no quarto, como solicitado, e, cinco minutos depois de deixar o local, ocorre uma explosão no hotel que leva dez pessoas a óbito, pois na maleta havia explosivos em vez de entorpecentes. Nesse caso, deveria o agente responder pelo homicídio doloso consumado de dez pessoas?²⁶”.

É perceptível que a Teoria da Cegueira Deliberada foi desenvolvida sobre interpretações que amplificam a concepção de dolo, e aproveitando disso o aplicador da lei cogita que qualquer desconhecimento de um dado, requisito fático possa ser usado como conhecimento para confirmar uma condenação. No universo jurídico brasileiro é vedada essa

²⁵ Ministro Celso de Mello, AP 470/MG – 142, Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20dos%20Tribunais/32172/informativo-684-do-stf-2012>> Acesso em 05 jul 2021.

²⁶ AROUCK, Vinicius. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. p.4.

interpretação extensiva do dolo, pois, caso ocorra poderá alterar a forma como são compreendidos as modalidades da tentativa; a participação e o próprio dolo.

Com esse entendimento limitador de direitos, a Teoria poderá causar prejuízo às modalidades das excludentes de culpabilidade; de ilicitude; de tipicidade, consagradas no Direito Penal Brasileiro, e como é notório as excludentes só podem ser ampliadas quando for possível uma interpretação extensiva em benefício do réu.

Por último, o dolo eventual é o único meio aceito segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para a utilização da Teoria no ordenamento jurídico pátrio.

6- CONCLUSÃO

Conforme o exposto, a Teoria da Cegueira Delibera é distinta de alguns preceitos aplicados no âmbito do Direito Penal pátrio, a mesma torna o desconhecimento de algum dado fático importante para a imputação da pena em conhecimento pleno. Dessa forma desrespeitando a vedação à responsabilidade penal objetiva, pois o judiciário pátrio adota o princípio da culpabilidade para prevenir a conduta como crime na ausência de dolo ou culpa.

Não se deve perder de vista o mandamento constitucional que veda tais atitudes, como é definido não se pode fazer interpretação extensiva que vá prejudicar o réu, por mais que se tenha o ímpeto de “justiça”, não se pode buscar a mesma a todo custo, colocando em risco direito difuso. No Brasil a Teoria vem sendo aplicada como equivalente do dolo eventual, mais especificamente nos crimes de lavagem de dinheiro, pois neste tipo de crime a possibilidade de considerar o dolo eventual quando o agente percebe que existe algo errado e não se afasta de praticar o delito que tem consciência de ser penalmente punível, mesmo que não desejando ele o resultado.

Por todo o exposto, pode-se concluir que, a Teoria da forma como vem sendo aplicada no ordenamento jurídico pátrio não traz prejuízos à segurança jurídica e muito menos lesa direitos dos acusados. A utilização da Cegueira intencional adveio para tentar coibir atitudes do agente que, fingi não perceber a ilicitude em determinada situação para alcançar alguma vantagem, a Teoria apresenta aspectos que precisam ser aprimorados para que tenha uma aplicação mais ampla em diversos ramos do Direito no universo jurídico brasileiro, mas nada impede que a mesma seja aplicada como dolo eventual nos crimes que essa modalidade de dolo é admitida.

Por último, conforme consta na AP 470/MG, há possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Intencional na configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo

eventual, porém a Teoria necessita de delimitação legal antes de ser aplicada em outros delitos ou até mesmo em delitos semelhantes, pois não se pode admitir que o juiz faça a utilização e valoração da mesma dependendo de cada caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 06.mar.2021.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. **O Delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro?** Disponível em: < https://www.academia.edu/39048913/o_delito_de_lavagem_de_capitais_e_a_teorias_da_cegueira_deliberada_compatibilidade_no_direito_penal_brasileiro_money_laundering_crime_and_willful_blindness_doctrine_compatibility_in_brazilian_criminal_law > Acessado em: 21. mai. 2021.

SOARES, Gabriel C. **A lavagem de dinheiro e a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no ordenamento pátrio**. 2016. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3335/1/gabrielcastrosoares.pdf> >. Acesso em: 21. abr. 2021.

MONTEIRO, Alves Tatiana. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral> >. Acessado em 26 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

AROUCK, Vinícius. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em: < <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio> > . Acessado em 18 jun. 2021.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André, **Direito Penal Parte Geral**, 7ª ed. rev. ampli. atual.- Salvador: jusPODIVM, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CRUZ, Raugir Lima. **A APLICAÇÃO DA WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE NA LEI 9.613/1998: A declaração livre e a vontade consciente do agente**. 2011.

Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/111>>. Acesso em 28. abr. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático, parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **O conceito de autoria em Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n.967, 24 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8026>. Acessado em 20 abr. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª. Região). Processo nº 200581000145860, ACR5520/CE – 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgado em: 09 de setembro de 2008. Diário da Justiça, 22 out. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal AP nº 470/MG – Plenário. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <www.stf.jus.br>; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1262752. Relatora: ministra Laurita Vaz. Disponível em: <www.stj.jus.br>
BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). ACR –Apelação Criminal nº 5008479-45.2010.404.7000. Relator: desembargador Sebastião Ogê Muniz. Disponível em: <www.trf4.jus.br> Acesso em: 13 jul. 2021.

GARCIA, Simone. **Teoria da cegueira deliberada e seus desdobramentos no Direito Penal Comparado e Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45718/teoria-da-cegueira-deliberada-e-seus-desdobramentos-no-direito-penal-comparado-e-brasileiro>> Acesso em: 14. abr. 2021.